



DA AUTONOMIA DESPORTIVA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL

*Álvaro Melo Filho**

RESUMO

O artigo analisa as dimensões, sentido e alcance do postulado constitucional da autonomia desportiva que se constitui em pedra angular do Direito Desportivo

Palavras-chave

Autonomia. Desporto. Constituição

ABSTRACT

This article has the objective to analyze all the dimensions of the sport autonomy as a constitutional and basic principle to the field of Sport Law

Key-words

Autonomy. Sport. Constitution

Debruçando-se sobre os múltiplos aspectos da autonomia desportiva constata-se, ab initio, ser esta a pedra basilar e "medula espinal" do ordenamento desportivo brasileiro, que arquitetamos e inserimos na Constituição Federal de 1988. É exatamente esta a dicção consagrada no art. 217, I, da Lex Legum, impondo ao Estado o dever de respeitar e observar "a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento"

A autonomia desportiva, em sua concepção jurídica, como "postulado inderogable y vinculante" reconhecido e incorporado ao Texto Constitucional, decorre da "relação necessária entre autonomia e a criação de regras próprias" na construção de um ordenamento desportivo típico ou "d'un espace juridique sportif original" (Auneau).

* Professor do Curso de Mestrado em Direito da UFC. Livre-Docência em Direito Desportivo. Membro da FIFA, da International Sport Law Association, da Comissão de Estudos Jurídicos Esportivos do Ministério de Esporte, do IBDD e da Comissão de Direito Desportivo do Conselho Federal da OAB. Consultor da ONU na área de Direito Desportivo. Autor de 39 livros jurídicos, sendo 22 na área do Direito Desportivo.

Por outro prisma, a noção de *lex sportiva* vincula-se a uma ordem jurídica desportiva autônoma, constituída não somente dos regulamentos autônomos das federações desportivas nacionais, em geral harmonizados com a legislação desportiva estatal onde têm sua sede, às regras oriundas das Federações Internacionais, e, ainda às sentenças e decisões proferidas dos tribunais de justiça desportiva e cortes arbitrais desportivas. E exatamente com esse espírito o Conselho Europeu firmou a Declaração de Nice (dez/2001) onde declarou “su compromiso en el pro de la autonomía de las organizaciones deportivas y su derecho a la autoorganización”.

Cumprido repontar que como prerrogativa jurídica resultante de cláusula constitucional a autonomia desportiva “consistente no prevalecimento de sua própria vontade, em tema de sua estrutura organizacional e de seu interno funcionamento” (Min. Celso de Mello, ADIn n. 3045-1-DF), nada obstante a autonomia desportiva goze de máxima proteção jurídica porque insculpida na *Lex Magna*, não se configura como um direito ilimitado dos entes desportivos. Com efeito, o postulado constitucional (art. 217, I) reforça “um *attribut de la liberté civile*” (Butler) outorgado, explicitamente, às associações desportivas, tendo como limites o respeito à ordem pública, às normas jurídicas fundamentais e ao direito de personalidade dos associados. Cumprido realçar, por pertinente, que em recente palestra na Escola Superior de Advocacia de São Paulo o Min. Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, ao enfatizar o uso do princípio da subsidiariedade pela FIFA, prelecionou que em matéria desportiva “a capacidade de auto-organização independe da atuação estatal”. E esta assertiva ganha relevância maior ao se identificar que são constantes as intervenções políticas, pressões econômicas e ingerências legislativas que fazem tabula rasa da auto-regulação desportiva, ou seja, desrespeitando a autonomia das estruturas e organizações desportivas.

Alçada e categorizada a autonomia das entidades desportivas dirigentes e dirigidas (art. 217, I) como princípio constitucional, impede-se que venha a ser desfigurado ou sofrer restrições legais, doutrinárias ou jurisprudenciais, pois, como acentuam os juristas, “violado qualquer princípio, ainda que implícito, é tão afrontoso, como o que esteja expresso”. Vale dizer, violado um princípio, mormente de status constitucional, é muito mais grave do que transgredir uma norma. Com efeito, a autonomia desportiva é, indubitavelmente, um princípio, e, como tal, constitui a essência (razão de ser do próprio ser) da legislação desportiva porque a inspira (penetra no âmago), fundamenta-a (estabelece a base) e explica-a (indica a *ratio legis*).

Por isso mesmo, ao ser elevada ao patamar constitucional, a autonomia desportiva propicia às entidades desportivas dirigentes e associações uma plástica organização e um flexível mecanismo funcional que permitam o eficiente alcance de seus objetivos. Ou seja, com autonomia os entes desportivos estão aptos a buscar fórmulas capazes de resolver seus problemas, enriquecendo a convivência e acrescentando à sociedade desportiva idéias criativas e soluções

inovativas mais adequadas às peculiaridades da sua conformação jurídica (organização) e de sua atuação (funcionamento), desde que respeitados os limites da legislação desportiva nacional e resguardados os parâmetros das entidades desportivas internacionais.

Buscando evitar uma interpretação distorcida e deformante de autonomia desportiva, repontam-se alguns aspectos que tornam mais claro o seu sentido e alcance na praxis jurídico-desportiva:

a) A autonomia é palavra de origem grega que, literalmente, significa "legislação independente", como decorrência da conjunção de "autos", si mesmo e "nomos", lei, isto é, a faculdade de organizar-se juridicamente e de criar um direito, direito esse não só reconhecido pelo Estado, mas que este incorpora a seu próprio ordenamento jurídico e o declara obrigatório;

b) A autonomia (face interna da entidade) não se confunde com independência (face externa da entidade), posto que supõe o exercício de competências e poderes restritos ao seu peculiar interesse, consoante prescrições estabelecidas pelo ordenamento jurídico que não admite que direitos sejam exercitáveis de maneira absoluta e ilimitada.

Já no plano jurídico, a autonomia desportiva pode ser comparada ao poder discricionário onde há uma certa margem de liberdade de ação sem malferir a juridicidade, afastada qualquer semelhança ou paralelismo com o poder arbitrário que desborda e transgride os limites legais.

Traz-se à colação, ainda, para efeitos de distinção metodológica, que os ramos da ciência jurídica, inclusive o Direito Desportivo, são autônomos, mas nunca independentes dos demais ramos do Direito.

c) Resgatando e retroagindo aos trabalhos da última Constituinte a proposta redacional do art. 217, I dispunha sobre a "autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento INTERNOS". Esta expressão INTERNOS foi "arrancada", já na segunda votação da Comissão de Sistematização, sem debate, visando a distorcer o sentido da norma, alterar o seu alcance e atender a interesses imediatistas de grupos e pessoas. Contudo, a supressão da palavra "internos" não resultou, na prática, em qualquer mutação normativa ou interpretativa, em face da manutenção da expressão "sua", que, por si só, significando própria, é bastante e suficiente para delimitar a autonomia às matérias interna corporis dos entes desportivos. Alguns juristas insistem em defender que o art. 217, I da Lex Magna, ao "castrar" o adjetivo "internos", deixou claramente demonstrado que a autonomia assegurada aos entes desportivos ultrapassava os limites das atividades internas. E não se pode esquecer, nesse passo, que quando a Constituição quis restringir e limitar a atuação dos partidos políticos, concedeu-lhes, no art. 17, § 1º, "autonomia para definir sua estrutura INTERNA, organização e funcionamento". Isso significa, numa interpretação sistemática, que interna atrela-se à estrutura, mas não se aplica à sua organização e funcionamento, exatamente as expressões utilizadas

pelo constituinte no art. 217, I, consagrador e consolidador da autonomia desportiva na seara constitucional.

d) Observe-se, ainda, que a própria Lei nº 9.615/98 resguarda a **independência** (e não autonomia) das ligas (art. 20, § 5º) e dispõe que os órgãos judicantes desportivos são "**autônomos e independentes**" (art. 52, caput). E como o legislador não faz, nem pode fazer uso de sinonímia, tem-se, na própria legislação desportiva a matriz diferencial entre autonomia e independência.

Deflui-se, de tudo isso, que a autonomia desportiva refere-se a um certo poder de autonormação e de autogoverno que existe, sem intervenção estranha nem estatal, o que se reconhece e resguarda, constitucionalmente, dentro dos contornos traçados pela Carta Magna, que não delega ao legislador, administrador ou julgador competência para conceder direitos ou limitá-los, pois, só a própria Constituição pode fazê-lo. Recorde-se, por relevante, a advertência de Pontes de Miranda¹ para quem não há "nada mais perigoso do que fazer-se Constituição, sem o propósito de cumpri-la. Ou de só se cumprir nos princípios de que se precisa ou se entende devam ser cumpridos - o que é pior".

1. AUTONOMIA DESPORTIVA X AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Impende não confundir ou misturar, como reiteradamente têm feito alguns juristas, a autonomia desportiva com a autonomia universitária, nada obstante ambas tenham sede constitucional, respectivamente nos artigos 207 e 217. Com efeito, tais autonomias têm alcance e sentido diversificados e inconfundíveis, porquanto, na orientação sedimentada no Supremo Tribunal Federal "as autonomias universitárias inscritas no art. 207, C.F., devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 209, I e II, C.F. (MS nº 22.412- GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). E, na ADIn 1.599 – MC/DF – Rel. Min. MAURÍCIO CORREA está assentado que o princípio da autonomia das universidades não é irrestrito, devendo "ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição". Isso significa que, por imposição do art. 209, I e II da Lei Fundamental, a autonomia universitária subordina-se a outros limites estatuídos no próprio Texto Básico, ou seja, "cumprimento das normas gerais de educação nacional" (art. 209, I) e "autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público" (art. 209, II).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer, ressalta que: "a autonomia universitária não significa independência em relação à Administração Pública". Contudo, é relevante asseverar que esta autonomia universitária (art. 207, CF) condensa especificidades bem distintas da autonomia desportiva (art. 217, I), nada obstante, ambas estejam contempladas no Texto Constitucional. Não se

¹ PONTES DE MIRANDA. Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967: com a emenda nº 1, de 1969*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, v. 1, p. 15.

pode olvidar que as universidades federais dependem de recursos orçamentários públicos, enquanto as entidades desportivas dirigentes e associações, na sua grande maioria, auferem, regra geral, tão apenas recursos privados. Tais diferenças não de ser sopesadas quando da atuação estatal visando a fixar limites e restrições a estas autonomias com sede constitucional. Ou, como averba Dardeau de Carvalho, "a autonomia das universidades, em nada se assemelha à autonomia das entidades desportivas". Ainda que incluídos no mesmo capítulo da Constituição, os pressupostos que informam e as peculiaridades de que se revestem as duas disposições (artigos 207 e 217) tornam tais autonomias opostas e inconfundíveis.

Registre-se, nesse diapasão, que a **autonomia desportiva (art. 217, I)**, diferentemente da mencionada autonomia universitária, não tem qualquer condicionante nos princípios e normas da Carta Política, do mesmo modo que inexistente qualquer limitação insculpida no corpo normativo da Constituição Federal. Vale dizer, a autonomia desportiva, comparativamente à autonomia universitária, não está sequer jungida ao cumprimento das normas gerais sobre desporto nem à autorização do Poder Público por qualquer de seus órgãos, sublinhando-se, nesse passo, que quando o constituinte quis delimitar o alcance da autonomia **universitária, disse-o, explicitamente, enquanto quando não quis, silenciou, e não condicionou a autonomia desportiva ao legislador infraconstitucional, até porque é princípio cediço na hermenêutica que não existem restrições ou vedações implícitas, como decorrência inelutável do art. 5º, II, da própria Constituição.**

2. AUTONOMIA X AGÊNCIA NACIONAL DE ESPORTES

Tem-se sugerido, com freqüência, a criação de uma Agência Nacional de Esportes à semelhança da ANEEL (energia elétrica), ANATEL (telecomunicações), ANP (petróleo) ou ANAC (aviação civil).

Decalcada da "*independent regulatory agency*" do direito americano, atualmente grassa no Brasil uma febre ou modismo de criação de agências reguladoras que buscam equilibrar a política da privatização de execução dos serviços públicos que, paradoxalmente, terminam na *publicização* de sua regulamentação e controle. Remarque-se que as agências reguladoras envolvem serviços públicos privatizados, ou seja, quando estes saem do domínio estatal e passam a fazer parte do domínio privado. Em síntese, a Agência Nacional tem a sua razão de ser quando o Estado abdica da atuação direta e assume o papel de regulador da atividade dos particulares, sobretudo quanto ao controle dos preços e qualidade dos serviços.

Vê-se, então, que o papel de Agência Nacional reguladora está jungida aos serviços públicos privatizados, daí afigurar-se seu modelo inaplicável ao desporto, atividade tipicamente privada, até porque jamais foi monopolizada ou exercitada pelo poder público.

Seria esdrúxulo, se não fosse ridículo, cogitar de uma Agência Nacional de Esporte para controlar preços e qualidade de serviços no âmbito desportivo. Ademais, a prática desportiva não depende de autorização, nem o desporto configura-se como serviço que deva ser oferecido à sociedade com o compromisso da universalização e continuidade, o que torna despienda uma Agência Nacional de Esporte.

Aduza-se que as agências reguladoras foram criadas tão apenas nas hipóteses em que monopólios foram transferidos do setor público para a esfera privada. Nesse passo, há quem destaque que as entidades desportivas dirigentes atuam como autênticos monopólios, conquanto não existem, por exemplo, três (3) CBF nem cinco (5) Federações paulistas de futebol. Contudo, nada obsta que, fazendo uso do constitucional direito de associação sejam constituídas de quatro (4) ou cinco (5) CBFs. Só que, apenas uma (1) delas terá o reconhecimento internacional da FIFA, do mesmo modo que dentre as plúrimas federações paulistas de futebol porventura existentes, somente uma (1) será filiada à CBF.

Inferese, então, que o "monopólio" desportivo diretivo é obra de cada sistema internacional e nacional, mas não inibe o surgimento de sistemas paralelos, como ocorre com o boxe, seja no plano fático, seja no plano jurídico, o que acaba por "implodir" a assertiva equivocada de que os entes desportivos de direção são monopólios. Verifica-se, então, que a sugestão de criação de uma Agência Nacional de Esporte é juridicamente exótica, e, ao mesmo tempo, parece ser um exercício intelectual demasiadamente improfícuo que não leva a nenhum resultado prático carente de amparo constitucional e legal, porquanto o desporto nunca foi atividade monopolizada pelo Poder Público objeto de ulterior transferência a atores privados.

De outra parte, a proliferação descriteriosa de agências nacionais, como cogumelos, cujo exemplo mais recente é a Agência Nacional de Cinema, colide com a experiência internacional, onde, poucos segmentos da economia, justificam a existência de uma agência reguladora específica.

Induvidosamente, a criação de uma Agência Nacional de Esporte esbarra no fato do desporto não se categorizar como "bem público", além do que o desporto é uma atividade que não comporta aferição do critério de "insuficiência de mercado", ou seja, torna-se imune ao "monitoramento permanente de mercado", donde se deflui ser descabida a criação de uma Agência Nacional de Esporte, com todos os ônus e burocracia decorrentes, acarretando o que a literatura do desenvolvimento econômico nomina de "falha de Estado".

Adite-se que a demagógica proposição de constituir uma Agência Nacional de Esporte faz tabula rasa da Constituição Federal, pois, no caso específico do desporto, está vedada a interferência estatal no funcionamento das associações (inclusive desportivas) - art. 5º, XVIII - a par de vulnerar o postulado da autonomia desportiva - art. 217, I - pois a organização e o funcionamento

das entidades desportivas diretivas e associações estariam comprometidas e infirmadas pela atuação invasiva e restritiva de uma Agência Nacional de Esporte, como demonstrado à sociedade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio constitucional da autonomia desportiva tem sido reiteradamente malferido pela legislação, incompreendido pela doutrina e violentado pela jurisprudência.

Em livro de nossa autoria, já assinalamos que

para que as entidades desportivas tenham sua (própria) forma de organização e funcionamento, sem nada de padronização ou feito estereotipado nos assuntos interna corporis. Vale dizer, afasta-se a autoritária e despropositada intromissão estatal nas questões internas da administração do desporto, prática essa incompatível com o regime democrático. Por sinal, a democracia vive as diferenças que geram a sociabilidade e o mundo desportivo necessita de autonomia para organizar-se e funcionar de acordo com a realidade e dinâmica própria de cada entidade desportiva, devendo atender às solicitações e exigências do meio em que atuam, donde exsurgirão soluções mais realistas e duradouras².

Adite-se, por oportuno, que a garantia constitucional conferida contra eventuais abusos do legislador é realçada por Gomes Canotilho quando assinala que

a cláusula de vinculação tem uma dimensão proibitiva: veda às entidades legisferantes a possibilidade de criarem actos legislativos contrários às normas e princípios constitucionais, isto é, proíbe a emanção de leis inconstitucionais lesivas a direitos, liberdades e garantias constituem, nesta perspectiva, normas negativas de competência porque estabelecem limites ao exercício de competências das entidades públicas legisferante³.

O Prof. Klaus Vieweg lembra que na Constituição alemã

the legal basis of the *autonomy* differs on the type of *club or association*. Sports associations and clubs which are characterized as German due to them being based in Germany or due to the majority of members being German are protected by *Article 9, I of Germany Constitution* (Grundgesetz – GG). Subsequently, the continued existence of the *organization and its operation* of just activities are also protected.⁴

² MELO FILHO, Álvaro. *O Desporto na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 69.

³ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 402

⁴ VIEWEG, Kalus. Basic Freedom and Autonomy in Sport. *International Sports Law Review*, vol. IV, I, Athens, Leeder Books SA, 2000, p. 11.

Revela-se, assim, um quadro onde está assegurado o livre associativismo, com a inerente liberdade, plasticidade, flexibilidade e jogo de cintura, garantindo aos entes desportivos de direção e de prática atuarem com inteira autonomia e sem ingerência estatal, em suma, modelo absolutamente idêntico ao resultante do art. 217, I da Constituição Federal.

É preciso, nesse passo, depurar o postulado constitucional de qualquer leitura caolha ou desfocada, pois, a autonomia desportiva (art. 217, I, CF) não se confunde com independência (em face do monopólio e hierarquização organizacional das estruturas desportivas internacionais), nem tampouco com soberania (em razão deste conceito aplicar-se tão só às relações entre Estados e não entre entes desportivos privados de diferentes países), assim como não significa impermeabilidade total ao ordenamento estatal. A propósito, sublinhe-se que inexistente, no mundo globalizado e interdependente do desporto profissional, notadamente do futebol, distinção entre o interno e o externo, derruindo os ultrapassados argumentos calcados numa “independência” (que é nominal e relativa) e na “soberania” (que é formal e debilitada pelo aparecimento de entidades nacionais e internacionais vocacionadas para a auto-regulação). Ademais, não se pode desconhecer a singularidade do desporto, nem se pode descartar sua dupla especificidade: *specificité de l’activité sportive, d’une parte, et specificité des fédérations sportives, d’autre part* (Bernard Geneste), geradoras da autonomia das organizações desportivas, daí porque, ela alcançou o status constitucional no Brasil com uma configuração e dimensão jurídica toda peculiar, conquanto os entes desportivos, dirigentes e dirigidos, têm laços próprios e índole diferente dos entes estatais.

Nessa perspectiva, torna-se de clareza solar que a legislação ordinária desportiva não pode ter uma dimensão infringente e derogatória da autonomia desportiva que deve ser exercida nos termos da Constituição, e *não*, nos termos da lei ou na forma da lei, dado que seus limites e vinculações, repita-se, devem ser procurados na Constituição e só dela podem ser extraídos. Com efeito, à evidência, não há na Lei das Leis outorga de delegação do legislador superior para que o legislador ordinário ou inferior regule o princípio constitucional da autonomia desportiva que, sequer, se faz acompanhar da expressão “nos termos da lei”, ou equivalente. A esse respeito é intransponível o fundamento do jurista Ives Gandra Martins no sentido de que “cabe ao legislador ordinário **explicitar** pensamento do **constituinte** e jamais alterá-lo, transformando-se em **constituinte delegado**, por uma auto-assunção de poder”⁵ (grifos do autor). Destarte, o princípio constitucional da autonomia desportiva, cristalizado no art. 217, I da Carta Magna, não admite qualquer espécie de restrição ou condicionamento, exceto aquela que poderia resultar diretamente do próprio texto da *lex fundamentalis*, e, por essa razão, as matérias essenciais ao exercício da autonomia desportiva refogem e são infensas ao tratamento pela legislação infraconstitucional sobre desporto.

⁵ MARTINS, Ives Gandra. *Propaganda de Cigarros nas Corridas de Fórmula 1 – Regime Jurídico Constitucional*. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, nº 3, em 2003, p. 36.

Vê-se, então, que a preservação do princípio constitucional da autonomia desportiva (art. 217, I), bem como de todos os outros postulados constitucionais que alguns autores denominam de “direito concentrado”, fortalece o respeito à Constituição Federal e garante um bem de vida indispensável à essência do Estado, especialmente do Estado democrático, protegendo-o contra as desmedidas investidas do arbítrio ou do puro capricho, inclusive legislativo. Nesse passo, confira-se acórdão da lavra do Ministro aposentado de STF Célio Borja (in RTJ nº 140, RE 107.869), quando remarca e assevera que “a rigidez normativa que ostentam os preceitos de nossa Constituição – impõe ao Poder Judiciário, qualquer que seja a sede processual, que se recuse a aplicar leis ou atos estatais reputados em conflito com a Carta Federal”. De mais a mais, os “arquitetos” dos dispositivos juridicamente defeituosos olvidaram o magistério de Konrad Hesse para quem

todos os interesses momentâneos – ainda quando realizados – não logram compensar ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda⁶

Adite-se, por oportuno, a lição promanada de Karl Larenz:

Quando un ordenamiento jurídico, como ocurre con el nuestro, ha elevado determinados principios al rango constitucional, hasta que se comprende que una norma es inconciliable con tales principios para que haya de rechazar su validez⁷

E, como observa Gustavo Zagrebelsky,

se o direito atual é composto de regras e princípios, se pode notar que as normas legais são prevalentemente regras, enquanto as normas constitucionais são prevalentemente princípios Distinguir os princípios das regras significa então, em grandes linhas, distinguir a Constituição da lei⁸

Enfatize-se, ainda, que o legislador nunca deve esquecer que, ao tomar posse no Congresso Nacional, jurou, formal e publicamente, respeitar e cumprir a Carta Maior, daí a vedação ética e jurídica de “legislar sem limites, pondo abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e a majestade dos **princípios constitucionais**”, como bem anota o eminente Prof. Paulo Bonavides, ao verberar contra a intromissão estatal, por qualquer dos seus Poderes ou órgãos, lição esta que se ajusta como uma luva ao postulado constitucional da autonomia desportiva. E nessa mesma ordem de idéias, impende dizer que a Lei Básica representa parâmetro subordinante do legislador ordinário, conquanto o poder conferido ao Legislativo há de ser exercido de modo vinculado e atrelado

⁶ HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1991, p. 22.

⁷ LARENZ, Karl. *Derecho Justo: fundamento de ética jurídica*. Madri: Civitas, 1985, p. 30.

⁸ ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il Diritto Mite*. Torino: Einaudi, 1992, p. 148.

aos ditames constitucionais, “sob pena de inverter a ordem constitucional das coisas”. Por isso, como destacou o Min. Celso de Mello, na ADIn nº 293-7 DF, “todos os atos estatais que repugnem à Constituição expõem-se à censura jurídica – dos Tribunais, especialmente porque são írritos, nulos e desvestidos de qualquer validade”.

Na lição do jurista e Ministro do STF Carlos Ayres Britto o constituinte de 1988 teve o

intuito de fixar na própria Constituição os conteúdos de cada um dos princípios por ela consagrados. Isto, para que tais princípios resultassem conceituados a partir de elementos encontrados nela própria (Constituição), e não no Direito infraconstitucional⁹

E por ser o “berço das estruturas e instituições jurídicas” e “gênese das regulações específicas e concretas” (Ministra STF Carmem Lúcia Rocha), é que a ignorância do princípio, “quando não induz a erro, leva à criação de rábulas no lugar de juristas” (Vicente Ráo).

Destes renomados autores não discrepa o espanhol Bermejo Vera ao prelecionar que *“la intervención excesiva de los poderes públicos en la actividad deportiva, probablemente inducida por las presiones de los propios agentes deportivos, puede llegar a ser asfixiante, si transciende de lo racional”*¹⁰. E, em outro trabalho jurídico o mesmo e consagrado autor ressalta que *“no es difícil entender que una grande parte de la comunidad deportiva internacional pretende que los Poderes públicos se limiten al suministro de fondos económicos, sin interferir el movimiento autónomo y habitual de los fenómenos deportivos”*¹¹

Por sinal, há que se ter a consciência jurídica de que os princípios constitucionais não podem depender do *“prudente alvedrio dos legisladores”*, até porque, o legislador não deve ser prudente, mas obediente à Constituição. E, no caso do desporto, como registra Luis Roberto Barroso *“foi justamente para preservar o desporto das paixões exacerbadas e das injunções políticas circunstanciais que o constituinte consagrou o princípio da autonomia desportiva quanto a sua organização e funcionamento”*¹². E, para escoimar qualquer dúvida, transcreve-se aqui a notável lição de Geraldo Ataliba a respeito do valor e alcance dos princípios constitucionais:

Os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos e serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos de governo (poderes constituídos). Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estas

⁹ BRITTO, Carlos Ayres. A Constituição e os limites de sua reforma. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. nº 1, Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pp. 231/232.

¹⁰ BERMEJO VERA, José. *Constitución y Deporte*. Madri: Tecnos, 1998, p. 122.

¹¹ BERMEJO VERA, José. *Constitución y ordenamiento deportivo*. REDA. nº 63 (1989), p. 347.

¹² BARROSO, Luis Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Rio: Renovar, 2001, p. 570.

não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até as últimas conseqüências¹³.

Cabe registrar, ainda, que tanto os elaboradores da lei, quanto os seus aplicadores, não podem desviar-se dos valores protegidos e assegurados pelo Texto Magno, nem podem infirmar interesses maiores do desporto prestigiados pela Constituição. Karl Larenz, nessa esteira, afirma:

Os princípios revestem-se de função positiva ao se considerar a influência que exercem na elaboração de normas e decisões sucessivas, na atividade de interpretação e integração do direito; atuam, assim, na tarefa de criação, desenvolvimento e execução do direito e de medidas para que se realize a justiça e a paz social: sua “função negativa” significa a rejeição de valores e normas que os contrariam¹⁴

É indubitoso que vários ditames do ordenamento jus-desportivo brasileiro condensam vícios jurídicos que os tornam carentes e despidos da mais mínima constitucionalidade e consistência jurídica. Para tanto, não se afigura excessivo aduzir que, na concepção de Alexandra Pessanha,

a intervenção dos poderes públicos na ordenação do fenômeno desportivo obriga a que essa mesma intervenção respeite o espaço de autonomia em que o sistema desportivo legitimamente se fundou e se desenvolveu. Quer numa perspectiva político-sociológica, quer do ponto de vista estritamente jurídico, o direito de auto-organização e de auto-regulação, compreendidos no direito geral de associação, constituem deveres jurídicos para qualquer Estado de direito, condicionando a sua ação¹⁵.

A mesma autora, mais adiante, ao tratar da autonomia das federações desportivas assevera que “é-lhes igualmente inerente a capacidade de livremente prosseguirem e gerirem seus fins (autodeterminação), o que entre nós constitui uma capacidade constitucionalmente imposta e garantida às associações de direito privado”¹⁶.

Acresça-se, por relevante, que a autonomia de que gozam as entidades dirigentes e associações desportivas é uma garantia constitucional, de manifesta superioridade e eficácia em face da legislação ordinária. E, este entendimento tem supedâneo na lição de Pinto Ferreira:

A autonomia se concretiza mediante dois princípios fundamentais: a) a possibilidade de atuação livre dentro dos limites fixados pelo texto constitucional; b) a possibilidade de contrapor a livre deliberação e

¹³ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. São Paulo:RT, 1985, p. 5 e segs.

¹⁴ LARENZ, Karl. *Derecho Justo*, p. 33 *apud* Odete Medauar. *Direito Administrativo Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 136.

¹⁵ PESSANHA, Alexandra. *As Federações Desportivas*. Coimbra: Coimbra, 2001, p. 33.

¹⁶ PESSANHA, A. op. cit. p. 113.

vontade contra uma eventual vontade de outra entidade do governo, Executivo ou Legislativo, em sentido contrário. Sendo uma garantia constitucional, fica a autonomia amparada pelo Poder Judiciário¹⁷.

Reforce-se que a autonomia – essência da atuação desportiva – sempre se contrapõe ao poder ilimitado, e não raro arbitrário, do Estado que, usando os instrumentos normatizadores, fixam condições regulatórias incidentes sobre a organização e invasivas do funcionamento dos entes desportivos, quase sempre desprezando aspectos substanciais do ser e dever ser desportivo. Nesse contexto, impõe-se buscar o desejável e necessário equilíbrio entre autonomia desportiva e processo de regulação, o que exige a reserva de espaço ao processo de “auto-regulação”, objetivando preservar a capacidade dos entes e agentes desportivos de inovar-se e de renovar-se, de modo continuado e espontâneo. E mais, é preciso respeitar-se os interesses desportivos, de inegável alcance social, pois, à evidência, hão de situar-se acima dos correntes, provisórios e contingentes interesses dos agentes estatais de plantão. Vale dizer, é importante que cada entidade desportiva exercite e torne concreta sua constitucional autonomia diminuindo sua dependência vertical ao Poder Público e aumentando sua dependência horizontal à sociedade, com vistas a construir seu próprio caminho com liberdade e a exercitar sua capacidade adaptativa a mudanças contínuas e inesperadas tão próprias do contexto desportivo.

Com efeito, o postulado da **autonomia desportiva**, não pode ser alterado ou infirmado, formal ou materialmente, por via direta ou transversa, por lei infraconstitucional, por configurar-se como cláusula pétrea consoante se extrai do § 2º do art. 5º da Lei Maior. E, como “todo princípio fundamental é norma das normas” (Paulo Bonavides), dirige-se aos Poderes de Estado e os condiciona na elaboração, interpretação e aplicação das normas jus-desportivas. Insista-se, ainda, que o art. 217, I, da Carta Política não autoriza a utilização de recursos hermenêuticos que possam importar em vulneração à autonomia desportiva, especialmente se se considerar que o objetivo maior do constituinte foi criar um espaço mínimo de atuação em matéria de organização e funcionamento na esfera desportiva que não pode ser afetado, nem comprometido por interpretações que culminem por lesar o mínimo essencial ou o “mínimo intangível”. E não se pode perder de perspectiva, quanto a esta regra-matriz do arcabouço desportivo, como parte indissociada da normatividade constitucional, que em razão de sua “constante vocação à eficácia e do necessário respeito que há de merecer, não resta espaço legítimo, portanto, a opor razões de conveniência ditadas pela conjuntura, pela realidade dos fatos presentes, por vezes susceptíveis de rápida mutação, se não estiverem em conformidade com a Constituição”, como assevera o Min. Néri da Silveira (RTJ, vol. 193, n. 1, pág. 157).

Àqueles que, com propensão oportunista ou utilitarista, tentam implodir ou fraudar o postulado constitucional da autonomia desportiva, lembra-se que esta saída é um salto rumo a um passado sombrio, marcado pelo autoritarismo

¹⁷ PINTO FERREIRA. *Revista da Faculdade de Direito de Caruaru*, ano XXIX, n. 20, Caruaru, 1992, p. 474.

e intervencionismo estatais, inclusive no desporto. E não é derruindo-se a autonomia desportiva (art. 217, I, CF) com proposições legislativas e artifícios hermenêuticos que se vai melhorar o desporto brasileiro. Ao revés, é preciso afastar da *lex sportiva* qualquer viés autoritário ou tradição estatista que atribui ao Estado a tarefa de resolver tudo, o que, in casu, implica em entorpecer a autonomia desportiva e, em consequência, concretizar uma intervenção “branca” na organização e no funcionamento dos entes desportivos, tolhendo o necessário e impondo o desnecessário. Demais disso, é cediço que o princípio da autonomia desportiva, com sede constitucional, no plano do Legislativo fixa limites à elaboração das leis versando sobre desporto. Outrossim, na esfera do Executivo estabelece o parâmetro delimitador de sua discricionariedade, e, no tocante ao Judiciário, a autonomia desportiva põe um freio na interpretação estatizante das normas do ordenamento jurídico-desportivo. Em suma, como o desporto quadra-se numa zona repleta de escolhos e riscos, a autonomia desportiva, de um lado, é obstáculo às intervenções de poderes estatais, e, de outro, não deve ser usada como suporte para a improbidade administrativa, a vulnerabilidade ética e o uso nocivo e predador do desporto com objetivos pessoais e inconfessáveis.

Diante de tais reflexões jus-desportivo-constitucionais conclui-se que a autonomia desportiva é princípio constitucional que não pode nem deve ser desfigurado nem relegado à inocuidade, notadamente por se constituir em instrumento ancilar para devolver aos entes desportivos um protagonismo, às vezes tolhido por normas legais, e, outras vezes, furtado por decisões judiciais intervencionistas ao arrepio da *Lex Magna* deslembrando-se, ainda, que “l’ autonomia delle organizzazione sportive è strettamente correlata alle caratteristiche e alle funzioni proprie dello sport”.

Remarque-se, finalmente, que o ditame da autonomia desportiva não é um testamento, nem um epitáfio. É um princípio jurídico-constitucional vivo e atuante da sociedade desportivizada que não apenas evita ingerências que muitas vezes obedecem a preceitos distintos daqueles puramente jus-desportivos, mas que, sobretudo, assegura ao desporto trilhar os caminhos da liberdade desenvolvendo seu natural ingrediente formador, espírito integrador e sentimento humanitário.

4. REFERÊNCIAS

- ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. São Paulo:RT, 1985.
- BARROSO, Luis Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Rio: Renovar, 2001.
- BERMEJO VERA, José. *Constitución y Deporte*. Madri: Tecnos, 1998.
- _____. *Constitución y ordenamiento deportivo*. REDA. nº 63 (1989).
- BRITTO, Carlos Ayres. A Constituição e os limites de sua reforma. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. nº 1, Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1998.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1991.
- LARENZ, Karl. *Derecho Justo: fundamento de ética jurídico*. Madri: Civitas, 1985.
- MARTINS, Ives Gandra. **Propaganda de Cigarros nas Corridas de Fórmula 1 – Regime Jurídico Constitucional**. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, nº 3, em 2003.
- MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MELO FILHO, Álvaro. *O Desporto na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995.
- PESSANHA, Alexandra. *As Federações Desportivas*. Coimbra: Coimbra, 2001.
- PINTO FERREIRA. *Revista da Faculdade de Direito de Caruaru*, ano XXIX, n. 20, Caruaru, 1992.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967: com a emenda nº 1, de 1969*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, v. 1.
- VIEWEG, Kalus. *Basic Freedom and Autonomy in Sport*. *International Sports Law Review*, vol. IV, I, Athens, Leeder Books SA, 2000.
- ZAGREBEČSKY, Gustavo. *Il Diritto Mite*. Torino: Einaudi, 1992.